

Processo n.: @CON 19/00523172

Assunto: Consulta - Decisão se as condições "a" (exigência por lei) e "b" (FMS e RPPS) do item 7 do Prejulgado 2197, que trata da criação de fundos especiais, devam ser cumulativas ou alternativas

Interessado: Moisés Diersmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 729/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos e as formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Um fundo municipal deverá ter a forma de Unidade Gestora autônoma (fundo especial) quando exigido em lei ou quando se tratar de Fundo destinado a gerir os recursos afetos às ações e serviços de saúde e ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Moisés Diersmann, Prefeito Municipal de Luzerna.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC